



LEI Nº 0320/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Palmeira para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública;
- Da organização e estrutura do Orçamento;
- Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- A promoção do equilíbrio fiscal.
- As disposições Finais.

§ 1º – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2021:

- **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- **Demonstrativo VII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo VIII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Demonstrativo IX** – Ações de Capital para o exercício de 2021.



II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I – Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;

II – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.

III – Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.

IV – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

V – Promover ações de estímulo ao esporte.

VI – Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura.

VII – Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.

VIII – Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.

XI – Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.

X – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

1. Preservação do meio-ambiente;
2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
3. Saneamento Básico
4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
5. Apoio ao setor agrícola do município, através de apoio a produtores rurais.
6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
7. Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais
8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
9. Inclusão Produtiva.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA para a revisão de 2021 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2021.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio



Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2021 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2021, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;
II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicas de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.



§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2020.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2021 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15 % (quin por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir a correta avaliação dos resultados.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I – CATEGORIA ECONÔMICA
- II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.



§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 15 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 16 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2021 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 18 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário



§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

§ 3º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 19 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 20 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 21 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre e/ou semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 22 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 23 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2021, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder,



sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 25 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 27 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2021, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;



V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2020.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 29 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 30 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 31 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais



Art. 32 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 33 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 34 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2021, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 35 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 36 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazos

Art. 37 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 38 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2021, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2020 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2021, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2020 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Art. 40 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 41 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 42 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.



Art. 43 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 44 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 45 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 46 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ailton Gomes Medeiros
Prefeito Constitucional

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

1,00

ESPECIFICAÇÃO	2.023,00				2.022,00				2023			
	VALOR		%PIB (a/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (b/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (c/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)
	CORRENTE (a)	CONSTANTE			CORRENTE (b)	CONSTANTE			CORRENTE (c)	CONSTANTE		
Receita Total	22.854.200	21.975.192	0,026605	1,222	23.539.826	21.816.335	0,027403	1,222	24.246.021	21.712.206	0,028225	1,222
Receitas Primárias (I)	22.775.640	21.899.654	0,026513	1,218	23.458.909	21.741.343	0,027309	1,218	24.162.676	21.637.572	0,028128	1,218
Despesa Total	22.854.200	21.975.192	0,026605	1,222	23.539.826	21.816.335	0,027403	1,222	24.246.021	21.712.206	0,028225	1,222
Despesas Primárias (II)	22.087.803	21.238.272	0,025712	1,181	23.515.515	21.793.804	0,027374	1,221	23.432.950	20.984.105	0,027278	1,181
Resultado Primário (II) = (I - II)	687.837	661.382	0,000801	0,037	(56.606)	(52.461)	(0,000066)	(0,003)	729.726	653.467	0,000849	0,037
Resultado Nominal	742.794	714.225	0,000865	0,040	(0)	(0)	(0,000000)	(0,000)	788.030	705.678	0,000917	0,040
Dívida Pública Consolidada	2.951.174	2.837.667	0,003435	0,158	2.334.356	2.163.444	0,002717	0,121	1.667.294	1.493.054	0,001941	0,084
Dívida Consolidada Líquida	2.233.834	2.147.917	0,002600	0,119	1.595.496	1.478.681	0,001857	0,083	906.268	811.559	0,001055	0,046

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Inflação Média %	4,00	3,75	3,50
Deflação p/ Valor Constante	1,0400	1,0790	1,1167
Receita Corrente Líquida	18.896.798	19.257.702	19.835.433
Projeção do PIB do Estado	85.903.000.000	85.903.000.000	85.903.000.000
Percentual de Crescimento %			

FONTE:

Inflação Média * - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Projeção do PIB do Estado** - LDO do Estado da Paraíba 2019, PL 1819/2018, p.31


Ailton Gomes Medeiros

PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor © = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	23.010.760	0,043	18.357.242,54	0,0325	(4.653.517,46)	-20,22322366
Receitas Primárias (I)	22.928.260	0,043	18.321.947,92	0,0325	(4.606.312,08)	-20,09010749
Despesa Total	23.010.760	0,043	18.057.756,35	0,0320	(4.953.003,65)	-21,52472865
Despesas Primárias (II)	22.472.760	0,000	17.770.974,57	0,0315	(4.701.785,43)	-20,92215389
Resultado Primário (III) = (I - II)	455.500	0,000	550.973,35	0,0010	95.473,35	20,96012075
Resultado Nominal	525.000		586.267,97	0,001039	61.267,97	0
Dívida Pública Consolidada	3.862.679	0,000	3.862.678,97	0,006845	-	0
Dívida Consolidada Líquida	3.357.679	0,000		0	(3.357.678,97)	0


FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2016	53.757.000.000
Valor Efetivo do PIB 2016	56.430.969.000

FONTE: PIB Estado - Lei 1.337/2018 - LDO 2018 do Estado da Paraíba

NOTA: Como na Lei de Diretrizes não apresenta o valor do PIB e sim percentuais sobre esse valor, foi feito o cálculo levando em consideração esses percentuais.


 Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	19.752.971	23.010.760		23.885.500	3,80	22.854.200	-4,32	23.539.826	3,00	24.246.021	3,00
Receitas Primárias (I)	19.685.071	22.928.260		23.796.500	3,79	22.775.640	-4,29	23.458.909	3,00	24.162.676	3,00
Despesa Total	19.752.971	23.010.760		23.885.500	3,80	22.854.200	-4,32	23.539.826	3,00	24.246.021	3,00
Despesas Primárias (II)	15.662.677	17.770.975		23.476.500	32,11	22.087.803	-5,92	23.515.515	6,46	23.432.950	-0,35
Resultado Primário (II) = (I - II)	4.022.394	5.157.285		320.000	-93,80	687.837	114,95	(56.606)		729.726	
Resultado Nominal	4.069.894	5.226.785		394.000		742.794		(0)		788.030	
Dívida Pública Consolidada	3.408.759	3.862.679		3.213.090		2.951.174		2.334.356		1.667.294	
Dívida Consolidada Líquida	3.225.300	3.357.679		2.824.090		2.233.834		1.595.496		906.268	

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	18.902.365	22.019.866		22.856.938	3,80	21.975.192	-3,86	21.816.335	-0,72	21.712.206	-0,48
Receitas Primárias (I)	18.837.389	21.940.919		22.771.770	3,79	21.899.654	-3,83	21.741.343	-0,72	21.637.572	-0,48
Despesa Total	18.902.365	22.019.866		22.856.938	3,80	21.975.192	-3,86	21.816.335	-0,72	21.712.206	-0,48
Despesas Primárias (II)	14.988.207	17.005.717		22.465.550	32,11	21.238.272	-5,46	21.793.804	2,62	20.984.105	-3,72
Resultado Primário (II) = (I - II)	3.849.181	4.935.201		306.220	-93,80	661.382	115,98	(52.461)		653.467	
Resultado Nominal	3.894.636	5.001.709		377.033		714.225		(0)		705.678	
Dívida Pública Consolidada	3.261.970	3.696.344		3.074.727		2.837.667		2.163.444		1.493.054	
Dívida Consolidada Líquida	3.086.411	3.213.090		2.702.478		2.147.917		1.478.681		811.559	

Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2021
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2018	2019	2020	2021**	2022**	2023**
		4,5	4	3,75	3,5

FONTE: ** Lei 1.337/2019 - LDO Estado da Paraíba

2021**

Valor Corrente X **1,0400**

2022**

Valor Corrente X **1,0790**

2023**

Valor Corrente X **1,1167**

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital			-			
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	




 Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	NADA A INFORMAR		
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	NADA A INFORMAR		
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019 (g) = (Ia-IIId)+IIIf)	2018 (h) = (Ib-IIIf)+IIIf)	2017 (i) = (Ic-IIIf)
VALOR (III)		-	-



 Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PALNO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	2.289.584,23	2.669.576,29	3.184.052,22
Receita de Contribuições dos Segurados	637.796,43	566.095,92	516.592,84
Civil	637.796,43	566.095,92	516.592,84
Receita de Contribuição Patronais	1.650.876,87	2.103.178,48	2.658.040,92
Civil	1.650.876,87	1.713.189,97	2.537.893,55
Em Regime de Parcelamento		389.988,51	120.147,37
Receita Patrimonial	910,93	301,89	115,12
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	910,93	301,89	115,12
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos			
Outras Receitas Correntes	-	-	9.303,34
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			9.303,34
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	2.289.584,23	2.669.576,29	3.184.052,22
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	63.566,93	69.756,66	85.585,74
Despesas Correntes	63.566,93	69.756,66	85.585,74
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	2.266.470,69	2.628.158,15	3.127.058,32
Benefícios - Civil	2.266.470,69	2.628.158,15	3.127.058,32
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	2.330.037,62	2.697.914,81	3.212.644,06
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(40.453,39)	(28.338,52)	(28.591,84)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR		55.337,00	52.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalente de Caixa	7.967,31	1.961,82	591,06
Investimentos e Aplicações			-
Outros Bens e Direitos			

Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO FINANCEIRO						
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019			
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR					
Receita de Contribuições dos Segurados						
Civil						
Militar						
Receita de Contribuição Patronais						
Civil						
Militar						
Em Regime de Parcelamento						
Receita Patrimonial						
Receita de Serviços						
Outras Receitas Correntes						
RECEITAS DE CAPITAL (IX)						
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Outras Receitas de Capital						
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)						
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019			
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR					
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
PREVIDÊNCIA (XII)						
Benefícios - Civil						
Benefícios - Militar						
Outras Despesas Previdenciárias						
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)						
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)						
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS				2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira						
Recursos para Formação de Reserva						


 Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019				591,06
2020	3.001.500,00	3.085.000,00	(83.500,00)	(82.908,94)
2021	2.174.248,00	2.065.100,00	109.148,00	26.239,06
2022	2.180.770,74	2.071.295,30	109.475,44	135.714,50
2023	2.187.313,06	2.077.509,19	109.803,87	245.518,37
2024	2.193.875,00	2.083.741,71	110.133,28	355.651,66
2025	2.200.456,62	2.089.992,94	110.463,68	466.115,34
2026	2.207.057,99	2.096.262,92	110.795,07	576.910,41
2027	2.213.679,16	2.102.551,71	111.127,46	688.037,87
2028	2.220.320,20	2.108.859,36	111.460,84	799.498,71
2029	2.226.981,16	2.115.185,94	111.795,22	911.293,93
2030	2.233.662,11	2.121.531,50	112.130,61	1.023.424,54
2031	2.240.363,09	2.127.896,09	112.467,00	1.135.891,54
2032	2.247.084,18	2.134.279,78	112.804,40	1.248.695,94
2033	2.253.825,43	2.140.682,62	113.142,81	1.361.838,76
2034	2.260.586,91	2.147.104,67	113.482,24	1.475.321,00
2035	2.267.368,67	2.153.545,98	113.822,69	1.589.143,69
2036	2.274.170,78	2.160.006,62	114.164,16	1.703.307,85
2037	2.280.993,29	2.166.486,64	114.506,65	1.817.814,50
2038	2.287.836,27	2.172.986,10	114.850,17	1.932.664,67
2039	2.294.699,78	2.179.505,06	115.194,72	2.047.859,39
2040	2.301.583,88	2.186.043,57	115.540,30	2.163.399,69
2041	2.308.488,63	2.192.601,70	115.886,93	2.279.286,62
2042	2.315.414,09	2.199.179,51	116.234,59	2.395.521,21
2043	2.322.360,34	2.205.777,05	116.583,29	2.512.104,50
2044	2.329.327,42	2.212.394,38	116.933,04	2.629.037,54
2045	2.336.315,40	2.219.031,56	117.283,84	2.746.321,38
2046	2.343.324,35	2.225.688,66	117.635,69	2.863.957,07
2047	2.350.354,32	2.232.365,72	117.988,60	2.981.945,67
2048	2.357.405,38	2.239.062,82	118.342,56	3.100.288,23
2049	2.364.477,60	2.245.780,01	118.697,59	3.218.985,82
2050	2.371.571,03	2.252.517,35	119.053,68	3.338.039,51
2051	2.378.685,74	2.259.274,90	119.410,85	3.457.450,35
2052	2.385.821,80	2.266.052,72	119.769,08	3.577.219,43
2053	2.392.979,27	2.272.850,88	120.128,39	3.697.347,81
2054	2.400.158,21	2.279.669,43	120.488,77	3.817.836,58
2055	2.407.358,68	2.286.508,44	120.850,24	3.938.686,82

Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA			
			2021	2022	2023	
			NADA A INFORMAR			

Ailton Gomes Medeiros
PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	NADA A INFORMAR
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Ailton Gomes Medeiros
PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	PREVISÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	18.202.912	21.573.100	18,515	22.008.700	2,02	21.060.780	(4,307)	21.692.603	3,000	22.343.382	3,000
Tributária	168.700,00	188.000,00		192.700,00		195.194,00		201.049,82		207.081,31	3,000
Contribuições	1.879.212,00	2.241.000,00		3.051.500,00		2.174.248,00		2.239.475,44		2.306.659,70	3,000
Patrimonial	67.900,00	82.500,00		89.000,00		78.560,00		80.916,80		83.344,30	3,000
Serviços								-		-	
Transferências	16.087.100,00	18.560.600,00		18.474.500,00		18.612.778,00		19.171.161,34		19.746.296,18	3,000
FPM	9.500.000,00	10.200.000,00		-		10.991.500,00		11.321.245,00		11.660.882,35	3,000
ITR	1.000,00	1.000,00		-		1.157,00		1.191,71		1.227,46	3,000
LK		2.000,00		-		-		-		-	
ICMS	1.370.000,00	1.460.000,00		-		1.585.091,00		1.632.643,73		1.681.623,04	3,000
IPVA	43.000,00	43.700,00		-		49.752,00		51.244,56		52.781,90	3,000
IPI				-		-		-		-	
FUNDEB	2.143.200,00	2.101.340,00		-		2.479.682,00		2.554.072,46		2.630.694,63	3,000
Outras		501.000,00		201.000,00		-		-		-	
CAPITAL	3.593.259	3.539.000		4.130.000	16,70	4.157.402	0,863	4.282.124	3,000	4.410.588	3,000
Alienação de Bens								-		-	
Transferências	3.593.259,00	3.539.000,00		4.130.000,00		4.157.402,00		4.282.124,06		4.410.587,78	3,000
Op. De Crédito								-		-	
Outras								-		-	
DEDUÇÃO	2.043.200,00	2.101.340,00		2.253.200,00		2.363.982,00		2.434.901,46		2.507.948,50	
	19.752.971	23.010.760		23.885.500		22.854.200		23.539.826		24.246.021	



Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	REALIZADA										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	18.063.297,77	18.034.317,54		-		-		-		-	
Tributária	210.255,88	254.398,13									
Contribuições	2.716.988,27	3.174.633,76									
Patrimonial	36.869,69	35.294,62									
Transferências	15.098.281,47	14.557.447,69									
FPM											
ITR											
LK											
ICMS											
IPVA											
IPI											
FUNDEB											
Outras	902,46	12.543,34									
CAPITAL	1.217.805,00	322.925,00		-		-		-		-	
Alienação de Bens											
Transferências	1.217.805,00	322.925,00									
DEDUÇÃO	1.907.022,25										
	17.374.080,52	18.357.242,54		-		-		-		-	

Ailton Gomes Medeiros
PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA DESPESA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	FIXAÇÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	14.683.226	18.290.860	24,570	18.557.500	1,46	16.968.518	(8,56)	17.477.574	3,00	18.001.901	3,00
Pessoal	9.127.907	12.478.900	36,712	13.506.500	8,23	9.493.628	(29,71)	9.778.437	3,00	10.071.790	3,00
Juros e Encargos	20.400	13.000		15.000	100,00	23.603	57,35	24.311	3,00	25.040	3,00
Outras	5.534.919	5.798.960	4,770	5.036.000	(13,16)	7.451.287	47,96	7.674.826	3,00	7.905.070	3,00
CAPITAL	4.994.400	4.652.900	(6,838)	5.067.000	8,90	5.798.508	14,44	5.972.463	3,00	6.151.637	3,00
Investimento	4.352.400	4.127.900	(5,158)	4.673.000	13,21	5.055.714	8,19	5.207.385	3,00	5.363.607	3,00
Invesões	22.000	20.000	-	5.000	-	25.454	-	26.218	-	27.004	-
Amortização	620.000	505.000	(18,548)	389.000	(22,97)	717.340	84,41	738.860	3,00	761.026	3,00
RESERVA	75.345	67.000	(11,076)	261.000	289,55	87.174	(66,60)	89.789	3,00	92.483	3,00
	19.752.971	23.010.760		23.885.500		22.854.200		23.539.826		24.246.021	

Descrição	EXECUÇÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	15.295.046,73	17.136.882,54		-		-		-		-	
Pessoal	11.837.084,20	13.219.568,73		-		-		-		-	
Juros e Encargos				-		-		-		-	
Outras	3.457.962,53	3.917.313,81		-		-		-		-	
CAPITAL	1.020.048,23	920.873,81		-		-		-		-	
Investimento	367.630,00	634.092,03		-		-		-		-	
Invesões				-		-		-		-	
Amortização	652.418,23	286.781,78		-		-		-		-	
RESERVA				-		-		-		-	
	16.315.094,96	18.057.756,35		-		-		-		-	

Ailton Gomes Medeiros
 PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

08739930000173

RUA ALMISA ROSA, S/N CENTRO NOVA PALMEIRA-PB CEP:58184-000

FONE: () -

Ações de Capital - PPA 2021

13/04/2020 09:31

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
CÂMARA DE VEREADORES		
1001	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	25.454
1002	EQUIPAR O PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	34.710
GABINETE DO PREFEITO		
1003	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - GABINETE DO PREFEITO	28.925
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
1004	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - ADMINISTRAÇÃO	23.140
SECRETARIA DE FINANÇAS		
1005	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - FINANÇAS	28.925
SECRETARIA DE AGRICULTURA E SEMI ÁRIDO		
1006	CONSTRUÇÕES DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	318.175
1007	CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	165.451
1008	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE AÇUDES, BARREIROS, CISTERNAS E POÇOS	114.543
1009	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	230.243
1010	AQUISIÇÃO DE DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	56.693
1011	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - AGRICULTURA E SEMI ÁRIDO	17.355
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
1012	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESPORTIVAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS	113.386
1013	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	179.914
1014	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA O SETOR EDUCACIONAL	96.031
1015	EXECUÇÃO DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	34.710
1016	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CRECHES E UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	96.031
1017	EQUIPAR O SETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES	20.826
SECRETARIA DE CULTURA		
1018	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - CULTURA	11.570
1019	CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO	114.543
1020	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS	288.093
1021	EQUIPAR O SETOR CULTURAL DO MUNICÍPIO	17.355
SECRETARIA DE ESPORTES		
1022	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES POLIESPORTIVAS	172.393
1023	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS ESPORTIVAS	56.693
SEC SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
1024	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	113.386
1025	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA	75.205
1026	CONST. REFORMAR EQUIPAR UNID SAUDE - CONVÊNIO	57.850
1027	CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	113.386
1028	CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E USINA DE COMPOSTAGEM DE LIXO	182.806
1029	CONSTRUÇÃO DE ESGOTOS, GALERIAS E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	229.086



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

08739930000173

RUA ALMISA ROSA, S/N CENTRO NOVA PALMEIRA-PB CEP:58184-000

FONE: () -

Ações de Capital - PPA 2021

13/04/2020 09:31

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		
1030	CONSTRUÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS	28.925
1031	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - SEC. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL	23.140
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		
1032	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	327.431
1033	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E URBANIZAÇÃO	519.493
1034	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS SEMELHANTES	166.030
1035	IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	114.543
1036	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS URBANAS	392.223
1037	CONSTRUÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES, BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS	151.914
1038	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	172.394
		4.912.971

MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

LRF, art 4º, § 3º

RS 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	519.750,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	65.000,00
Ocorrências de epidemias ou outras Calamidades Públicas	70.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	524.750,00
TOTAL	589.750,00	TOTAL	589.750,00


AILTON GOMES MEDEIROS
Prefeito